

Acórdão: 14.399/00/3^a
Impugnação: 40.10101161-92
Impugnante: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central
Advogado: José Roberto Camargo/Outros
PTA/AI: 01.000136293-77
Inscrição Estadual: 702.062385.0010
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Comunicação - Serviços Não Levados à Tributação. Constatado que a Autuada deixou de levar à tributação diversos serviços alegando que o Convênio ICMS 69/98 ampliou indevidamente a hipótese de incidência do imposto, em desacordo com a própria previsão constitucional. Constatado, conclusivamente, que o referido Convênio veio apenas explicitar o que já estava previsto em lei complementar. Não obstante, o Fisco reconhece razão à Impugnante, em parte, relativamente a serviços de locação/aluguel de equipamentos, fora, portanto, do campo de incidência da prestação de serviços de comunicação. Crédito Tributário reformulado. Infração parcialmente caracterizada. Exigência parcialmente mantida.

Prestação de Serviço de Comunicação - Serviços Levados à Tributação por Valores Inferiores aos Efetivamente Pagos pelos Usuários. Constatado ter a Autuada tributado serviço de comunicação (cartões indutivos) por preço inferior ao pago pelo usuário, em desacordo com o art. 44 - X do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Argüição pelo Fisco de aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de entrada de mercadorias alheias à atividade da empresa e materiais de uso/consumo. Argüição pela Autuada do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade do imposto. Argüição pelo Fisco de que, respeitando o princípio argüido pela Autuada, é indevido o creditamento, uma vez que não haverá operação subsequente tributada relacionada àquelas entradas. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente para considerar a reformulação do crédito tributário de fls. 152/165 dos autos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS decorrente de :

- a) Não oferecimento à tributação de diversos serviços de comunicação prestados – 1999;
- b) Tributação sobre preço inferior ao pago pelo usuário final de serviço de comunicação, quando das saídas de cartões indutivos, fichas telefônicas e cartões pré-pagos a distribuidores – 1999;
- c) Aproveitamento indevido de crédito por entradas de material de uso e consumo e aquisição de mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento – 1997/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 71/110), por intermédio de procuradores regularmente constituídos (fl. 125), comprovando o recolhimento da taxa de expediente à fl. 124.

Afirma que o Convênio ICMS 69/98 é ilegítimo para fundamentar exigências fiscais, porque amplia o campo de incidência do imposto sobre prestação de serviço de comunicação, com a inclusão de outros, de valor adicionado, não compreendidos no conceito, a teor da Lei 9.472/97.

Diz que não procede a tributação dos serviços de códigos 3140, 3883 e 3581, por consistirem em simples locação, bem como sobre o 3298, apenas de valor adicionado.

Assegura que os serviços prestados ao provedor do 900/0900 (inclusão nas contas e cobrança dos débitos relativos ao acesso) não são de comunicação, portanto, não tributáveis pelo ICMS, da mesma forma que os executados para o telegrama fonado, serviço este de comunicação, mas de responsabilidade exclusiva dos Correios.

Interpreta teleologicamente dispositivos da LC 87/96 (art. 3º, II; 32, I) c/c outros da CF (art. 155, § 2º, XII, “e”) e conclui, sob alegado respaldo em Nota emitida pelo Ministério das Comunicações, pela exclusão da tributação da telefonia internacional.

No que tange os descontos incondicionais concedidos na venda de cartões indutivos, fichas telefônicas e cartões pré-pagos a distribuidores, considera-os não integrantes da base de cálculo, a pretexto de esta dever ser o valor da operação e não o constante de tabelas.

Intenta validar a apropriação de crédito por entradas de materiais de uso/consumo, ao fundamento de que o direito deriva da não-cumulatividade (art. 155, §

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º, I e II), em razão de o ônus do imposto não dever ser suportado pelo contribuinte de direito, mas pelo consumidor final, não podendo ser vedado por norma infraconstitucional.

Complementa a peça de defesa com excertos doutrinários e conclui, pedindo o cancelamento do AI.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 172/176, refuta as alegações da defesa.

Argumenta, quanto à suscitada inconstitucionalidade do Convênio ICMS 69/98, que o CCMG, segundo art. 88 da CLTA/MG, não é órgão competente para declará-la, como também não para negar aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Informa estar acatando o pedido de exclusão das exigências relacionadas com os serviços de locação, de códigos 3883(fibra ótica), 3140 (vídeo link) e 3581 (com.net), pelo que altera o crédito tributário, segundo fls. 152/167. Quanto ao serviço 102, de código 3298, não admite excluí-lo, sob justificativa de que é cobrado do usuário na conta telefônica, como qualquer outro serviço de comunicação.

Destaca não existir relação contratual entre o provedor e o usuário dos serviços 900/0900, cobrados a preço final na conta telefônica e disponibilizados pela Autuada, razão da incidência do imposto, o que também se aplica ao telegrama fonado.

Avoca a Consulta 062/2000 - DOET/SLT/SEF, de 18.04.2000, para fulminar a assertiva de que as ligações internacionais não se sujeitam à tributação do ICMS.

Relativamente à não inserção do desconto na BC do ICMS, quando do repasse dos cartões indutivos, fichas telefônicas e cartões pré-pagos aos distribuidores, acentua que o usuário final paga o valor tarifário total fixado pelo órgão competente, valor este a ser tomado como impenível para a tributação, nos termos do art. 40, Anexo IX, do RICMS/96.

No que concerne à glosa de créditos por entradas de materiais de uso/consumo e alheios à atividade do estabelecimento, além de apontar a ressalva do art. 88, I, da CLTA/MG, refuta a alegação de ofensa à inacumulatividade, ao escudo de que dessas entradas não resulta saída posterior tributada, estando ainda respaldado o entendimento na IN 01/98 – DLT/SRE.

Conclui, pugnando pela manutenção integral das exigências.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 180/188, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram enfrentados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, incorporando, assim, os fundamentos da decisão.

“Melhor elucidação do presente contencioso e das razões das proposições fundamentadas neste Parecer implica em exame pontual das infrações assinaladas e respectivos levantamentos das exigências fiscais.

♦ **Não oferecimento à tributação de diversos serviços de comunicação prestados – 1999.**

De fls. 13 a 24, o Autuante relacionou diversos serviços de comunicação prestados pelo contribuinte objeto do gravame, mas que não teriam a ele sido oferecidos.

Através de banco de dados, com identificação de serviços por código, relacionados com telefonia fixa, o Fisco levantou quantias recebidas e aplicou alíquota de 25%/18%, para encontrar o valor do imposto devido e não recolhido pelo contribuinte, nos diversos períodos do exercício de 1.999.

Quer a Impugnante que o Fisco alicerçara a exigência no Convênio ICMS 69/98, inconstitucional, dado que ampliara a BC, o que só se admite por lei complementar.

A esta Auditoria, bem como ao Fisco, a alegação não procede. Se bem que determinados serviços suplementares ou de valor adicionado (relacionados com acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações) conceitualmente não se constituam serviços de telecomunicação, a teor do art. 61, § 1º, da Lei Federal 9.472, de 16/07/97, não significa que não pertençam ao gênero “comunicação” ou que não possam integrar a base de cálculo do ICMS.

Utilizar-se do serviço de telecomunicação implica por si mesmo, mor das vezes, na obrigatoriedade fática, por imposição unilateral do prestador, de se servir dos suplementares ou outros de valor adicionado. Desse modo, a exemplo, o usuário da telefonia fixa não usufrui do estrito serviço de telefonia se não tiver pago a assinatura etc.

Quem, por força da CF, estabelece a BC do imposto é a lei complementar. Repetindo, quase **ipsis litteris**, texto do Convênio ICM 66/88, a LC 87/96 dispôs:

Art. 13 – A base de cálculo do imposto é

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço

(...)

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto

(...)

II - o valor correspondente a:

- seguro, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sem condição; (grifo aposto)

De ver-se que, pela regulamentação normativa do ICMS, seja para operação, seja para prestação de serviço, as “demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas” integram a base de cálculo. Por isso o Convênio ICMS/69/98 (de 29.06.98), segundo concebe esta Auditoria, veio apenas explicitar o que já estava previsto, posto que de forma genérica, na Lei Complementar 87/96.

O desenvolvimento tecnológico no setor de comunicações resulta a cada dia em mais serviços suplementares e facilidades adicionais otimizadoras e agilizadoras do processo de comunicação, portanto a ele voltados e tributáveis por se inserirem na BC do ICMS.

De acrescer-se que os serviços suplementares voltados à prestação de serviço de comunicação, porquanto signifiquem importâncias recebidas ou debitadas, têm a mesma natureza dos juros, seguro, bonificações, enquanto integrantes da base de cálculo.

Vale frisar não se confundirem, porque de natureza jurídica distinta, fato gerador e base de cálculo.

Dos serviços assinalados pela defesa como não sujeitos ao ICMS, porque não considerados de telecomunicação, o Fisco acatou parcialmente a alegação e excluiu do trabalho fiscal as exigências relacionadas com a locação de vídeo link (código 3140), de fibra ótica (código 3883) e com a com.net (código 3581).

Não admitiu a pretensão de exclusão do serviço 102(código 3298), com razão, se bem que adicionado, mas cobrado normalmente do usuário, na conta telefônica. O fato de ser este um serviço de auxílio à lista não o descaracteriza como de comunicação prestado ao usuário.

O afastamento das exigências relacionadas com os três itens acima implicou em alteração do crédito tributário, conforme planilha de fls. 152/165, donde a procedência parcial do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo não constituam matérias de competência do CCMG, a exigência do ICMS sobre os serviços não oferecidos à tributação, conforme levantamento fiscal, afigura-se, **data venia**, medida adequada no contexto normativo positivo e segundo a sistemática constitucional.

- Do serviço 900/0900 e do telegrama fonado.

Ao defender-se da imposição fiscal atinente a tais serviços, a Impugnante esclarece que sua atividade resume-se em manter em funcionamento os meios necessários à prestação de serviço ao provedor, incluir e cobrar os débitos relacionados com o acesso.

Os elementos conceituais doutrinários, carreados pela Impugnante à fl. 78, laboram pró Fisco. Deles se deduz que “o imposto não incide sobre a comunicação propriamente dita, mas sobre a prestação de serviço de comunicação. Por outras palavras, incide nos negócios jurídicos que têm por objeto uma obrigação de fazer, consistente em realizar a comunicação ou oferecer condições para que ela se concretize”. “...o serviço de comunicação tributável por meio do ICMS perfaz-se com a só colocação à disposição do usuário dos meios e modos aptos à transmissão e recepção de mensagens”.

Argumento relevante, sob ponto de vista jurídico, trazido pelo Autuante, é de que, em tais serviços, o liame contratual que se estabelece é entre a Impugnante e o usuário final do serviço, não vinculando este e com os chamados “provedores”.

De observar-se, outrossim, que a Autuada, além de cobrar “para si” a comissão de R\$0,45 por chamada faturada mensalmente, no caso do 900/0900, recebe também R\$200,00 e todos os impostos referentes a cada número 900 disponibilizado (consonante cláusula 7ª do contrato com provedor – fl. 481 do PTA 01.000135061.94, em trâmite por este Conselho).

Ora, nada mais coerente do que exigir, nessas circunstâncias, da Autuada, o ICMS incidente sobre o valor cobrado do usuário final.

Da mesma forma, quem cobra do usuário final o serviço de telegrama fonado é a Autuada, cabendo-lhe recolher o imposto incidente sobre o total do serviço de comunicação prestado.

Naturalmente, há que admitir-se tenha direito a crédito do imposto incidente sobre os serviços-insumos prestados pelos provedores e pelo Correio, quando pago.

Analisando os contratos firmados por estes com a Autuada, percebe-se que a última é quem figura como contratada e não como tomadora de serviço, o que, entretanto, não pode ser oposto à Fazenda Pública (PTA 01.000135061.94).

- Dos serviços de comunicação internacional.

A Impugnante recusa-se a admitir tributação sobre essa modalidade de serviço, defendendo a tese de que constitui “exportação de serviço” e, como tal, a partir do advento da LC 87/96, estaria afastada do campo de incidência do ICMS.

Não se pode evidentemente confundir “serviço de comunicação internacional” com exportação de serviço.

De fato, a exportação de serviço está amparada pela não incidência do imposto, o que não é o caso de um serviço de comunicação internacional, em que o tomador esteja situado no território nacional.

Elemento fundamental na prestação do serviço de comunicação, para efeito de se identificá-lo como nacional ou exportado, é a **figura do destinatário**, em regra, quem o remunera.

Para que se caracterize a exportação, há que, em contrapartida, ocorrer o ingresso de divisas no país.

Clara deve restar a distinção entre “destinatário da mensagem”, que, na intercomunicação (troca de mensagens), é emitente ou destinatário, porque se revezam, e “destinatário do serviço de comunicação, o tomador”.

A posição que esta Auditoria e o Fisco adotam, no caso, é a esposada pela Fazenda Estadual, conforme estampada na Consulta 062/2000 – DOET/SLT/SEF, de 18.04.2000, com fragmentos transcritos:

Em conformidade com manifestações anteriores desta mesma Diretoria de Orientação Tributária, o serviço de comunicação se perfaz na medida em que o prestador de serviço de comunicação dispõe dos meios necessários à prestação de serviço e se propõe a realizá-lo e o destinatário recebe o direito à percepção do mesmo.

Tal entendimento encontra respaldo em parecer da lavra do auditor tributário do Distrito Federal, integrante do Grupo de Trabalho ICMS/Comunicações da COTEPE, Dr. Mário Celso Santiago Menezes, do qual extraímos o seguinte:

“Serviço é, portanto, um bem útil (com demanda em mercado) não corpóreo, imaterial, intangível.

O art. 1.216 do Código Civil define locação de serviço como sendo:

“O contrato pelo qual uma pessoa se compromete a prestar certa atividade a outrem, mediante contraprestação ou remuneração.”

É sem dúvida, uma obrigação de fazer (do prestador em favor de terceiro), enquanto a venda de mercadoria é uma obrigação de dar.

Presentes nesta relação obrigacional estão as figuras do prestador e a do usuário (ou tomador ou destinatário) do serviço, isto é, o contraprestador (o cliente, aquele que paga o preço).

O Doutor Alcides Jorge Costa, ex-Professor da Cadeira de Direito Tributário da Universidade de São Paulo, “ghost-writer” da Lei Complementar 87, coloca como condição primeira para se entender os serviços de comunicação a distinção entre meio e mensagem.

Para aquele tributarista a prestação do serviço existe sempre que alguém coloque à disposição de terceiros o meio veiculador que permitirá o transporte da mensagem do cliente (Palestra proferida na Comissão Técnica Permanente do ICMS/CONFAZ, em 13/11/97).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido é a pena de Roque Carraza, em sua obra ICMS, Malheiros, 4ª Edição, 1997, pp. 115/116, onde leciona que :

“O serviço de comunicação tributável por meio de ICMS se perfaz com a só colocação à disposição do usuário dos meios e modos aptos à transmissão e recepção de mensagens (...).São irrelevantes, para fins de ICMS, tanto a transmissão em si mesmo considerada (relação comunicativa), como o conteúdo da mensagem transmitida.”

Hugo de Brito Machado, em seu Aspectos Fundamentais do ICMS, Dialética, p. 63, ao abordar o assunto serviços prestados ou iniciados no exterior, leciona:

“Parece-nos, porém, que relevante é saber quem remunera o serviço, pois tal circunstância é quem indica o destinatário deste (...) Destinatário do serviço não se confunde com destinatário do objeto transportado, ou da comunicação, constitui execução do contrato de prestação de serviço...”

Tais conceitos são de extrema importância para o entendimento da expressão “exportação de serviços” elaborado a partir das citações e ainda com base em analogia com a remessa de produtos para o exterior, tem-se que o cliente, o tomador do serviço (quem paga a conta em moeda estrangeira) deve estar no exterior e o prestador do serviço (o exportador) está situado no País e o negócio deve redundar em ingresso de divisas por meio de contrato de câmbio.

Não interessa aqui o destino da mensagem mas sim o do serviço (até porque, num telefonema internacional, mensagens vêm e vão, circulam de um ponto ao outro entre o emissor e o receptor). A mensagem pode até se destinar a ponto fora do território brasileiro, mas se o destinatário do serviço (tomador ou assinante) e a prestadora aqui se encontram, não há que se falar em serviço destinado ao exterior.(...)

Não se considera exportação de serviços, nem serviço destinado ao exterior, a ligação internacional realizada por (e tarifada contra) assinante localizado no Brasil que a paga em reais. Essa prestação de serviços tem caráter meramente doméstico e não de exportação, não sendo abrangida pela isenção teleológica da Lei Kandir, que visa ao barateamento das exportações brasileiras de modo a dar maior competitividade ao setor produtivo nacional.(...)”

Assim sendo, não interessa o destino da mensagem mas sim, o do serviço que vem a corresponder ao do contratante/usuário que contrata o prestador para que este lhe assegure o direito à remessa de mensagem para qualquer lugar, ainda que no exterior.

Dessa forma, não se pode considerar exportação de serviços a ligação internacional realizada por assinante localizado no Brasil que se concretiza pela atuação do prestador do serviço aqui localizado, contratado para disponibilizar os meios necessários à realização da comunicação.

Por tudo isso, torna-se de imperativo considerar correta a exigência fiscal.

- ♦ **Da não tributação dos cartões indutivos, fichas telefônicas e cartões pré-pagos a preço cobrado dos usuários do serviço de comunicação.**

De fls. 25 a 46, encontra-se a planilha com saídas de cartões indutivos, fichas telefônicas e cartões pré-pagos, com apuração de ICMS incidente sobre a diferença existente entre o preço de fornecimento a distribuidores e o efetivamente pago pelo usuário final (exercício de 1999).

A Impugnante defende-se com alegação de que o valor da operação é o da saída, excluído, portanto, o desconto incondicional repassado ao distribuidor.

Com isto o Fisco não concorda e aponta, para respaldo, o art. 40 do Anexo IX ao RICMS/96, cuja redação atual passou a surtir efeitos a partir de 01.04.99.

Segundo ali exposto, na saída para usuário final ou para terceiros, para fornecimento a este, o tributo deve ser calculado sobre o valor tarifário vigente na data da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento sempre fora de que a base de cálculo, no caso dos cartões indutivos, há de ser o valor tarifário, entendimento este manifestado pela DOET/SLT/SEF, através da CFD 934/98.

O repasse feito pelos distribuidores aos usuários finais, por não serem aqueles prestadores do serviço de comunicação, é atividade não tributada pelo ICMS.

Diversamente do que alega a Impugnante, na espécie, não se trata de operação com mercadoria, mas de disponibilização da prestação de um serviço.

É evidente que o preço do serviço, a empregar-se como base de cálculo para tributação por quem o executa, não pode ser outro que não o pago pelo usuário final.

No caso da lide, só não haveria incidência sobre o valor tarifário se os cartões, fichas e pré-pagos fossem vendidos a outras operadoras, prestadoras do mesmo serviço, o que não se dera.

O desconto no preço da NFST, que é o tarifário, quando da entrega de cartões a distribuidores, não se constitui na verdade, juridicamente, um desconto incondicionado, mas uma espécie de comissão aos intermediários da venda aos usuários finais.

Correta, pois, concebe esta Auditoria, a tributação desta parcela.

♦ **Do aproveitamento indevido de créditos por entradas de mercadorias para uso/consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento (1997/1999).**

O RICMS/96, por meio de seu art. 70, III, veda a apropriação de crédito até 31.12.2002, por entrada de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, salvo se empregados em processo de produção de industrializados e semi-elaborados destinados à exportação para o exterior (redação oriunda de alteração do inciso I do art. 33 da LC 87/96, pela LC 99/99).

De igual modo, também com alicerce nessa mesma LC 87 (art. 20, § 1º), o Regulamento Mineiro, via inciso XIII do art. 70, impede a apropriação de crédito por aquisições de bens/serviços alheios à atividade do estabelecimento. Ditos bens/serviços estão explicitados na IN DLT/SRE/01/98.

Acobertado pela legislação e em virtude de obrigação funcional, o Autuante, às fls. 47/70, levantou, nota a nota, de janeiro/97 a dez/99, todas as entradas de materiais de uso/consumo do estabelecimento e alheios à atividade deste, muitos dos quais empregados em ampliação de prédio (benfeitoria em imóvel), glosando o respectivo crédito apropriado indevidamente.

A defesa da Autuada, recheada de fragmentos doutrinários, centra-se na tese de que, por força do princípio da não-cumulatividade, toda e qualquer aquisição tributada de mercadorias, bens e serviços, à exceção da isenção/não-incidência, enseja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao estabelecimento adquirente, direito a crédito, que não poderia ser decotado, mesmo que temporariamente, por lei infraconstitucional, ainda que complementar.

Trata-se de matéria reiteradamente apreciada pelo Colendo CCMG, o qual se posiciona pró Fisco sempre que constatado o enquadramento dos fatos à vedação legal.

No presente contencioso, dentre os materiais/bens arrolados pelo Fisco, nenhum fora especificamente apontado pela Impugnante como não alcançado pela vedação prevista.

Houve defesa simplesmente jurídica, fundada em arguição de inconstitucionalidade da “vedação”, matéria esta que foge à apreciação decisória do Órgão Julgador Administrativo (art. 88, I, CLTA/MG).

Oportuno, no entanto, o momento para a observação que segue.

O regime de compensação do imposto é matéria disciplinável por lei complementar (CF, art. 155, § 2º, XII) – como feito.

Regra base da não-cumulatividade é a de que o direito a crédito por entradas vincula-se à existência de débitos por saídas, considerando-se, necessariamente, o ciclo de produção e circulação até a chegada ao consumidor final. Assim, relativamente à produção de mercadorias e prestação de serviços, só cabe direito a crédito enquanto **entradas** de matéria-prima/insumos indispensáveis ao processo de produção/circulação/prestação que **resultem** em “produtos/serviços” tributados subsequente. Fora do ciclo “produção/comercialização/prestação”, serão materiais de uso/consumo/ativo fixo/ ou alheios à atividade, que face a determinação constitucional, não ensejariam crédito.

A bem dizer, a LC 87/96 (com alterações posteriores) extrapolou a regra constitucional, criando a possibilidade de creditamento por entradas de bens para o ativo fixo e, após 31.12.2002, de materiais de uso/consumo. (Vale lembrar que nem ela autorizou creditamento por aquisições desvinculadas das atividades do estabelecimento de contribuinte do ICMS).

Como bem ensina o Professor José Alfredo Borges (ICMS: Transferência de Créditos Fiscais. *Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário*. Ano III, nº 5/6, p. 51/60), tratando de transferência de créditos incentivados, a LC, ao disciplinar “compensação”, não poderia regular manutenção de crédito, a não ser nos casos de remessa interestadual e de exportação de mercadorias e serviços, conforme art. 155, CF. Quaisquer outros benefícios, a título de incentivos, só poderiam advir de convênios interestaduais (alínea “g”, subsequente).

Resta, conclusivamente, sobre o item, considerar correta a glosa procedida, porque fundada na legislação. O procedimento do sujeito passivo carece de respaldo legal.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para considerar a reformulação do crédito tributário de fls. 152/165 dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que, além da reformulação retro, excluía as exigências fiscais relacionadas com os serviços relativos a telegrama fonado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Sauro Henrique de Almeida. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Procurador Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 08/11/00.

**Cleusa dos Reis Costa
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

c